

PARECER Nº , DE 2012

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre a Mensagem nº 190-A/2009-SF, de 2009, que “Encaminha ao Senado Federal Relatório da Audiência Pública nº 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, a qual discutiu questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

1. RELATÓRIO

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 190-A/2009-SF, de 2009, com Relatório da Audiência Pública nº 4, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009, que discutiu questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde.

A Audiência Pública, convocada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, ouviu 50 especialistas, entre advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do sistema único de saúde.

Os esclarecimentos prestados nesta Audiência Pública são de grande importância no julgamento dos processos que versam sobre o direito à saúde. Hoje, tramitam no STF os Agravos Regimentais nas Suspensões de Liminares nºs 47 e 64, nas Suspensões de Tutela Antecipada nºs 36, 185, 211 e 278, e nas Suspensões de Segurança nºs 2361, 2944, 3345 e 3355, processos de relatoria da Presidência.

Considerando os diversos pedidos de Suspensão de Segurança, Suspensão de Liminar e Suspensão de Tutela, os quais objetivam suspender medidas cautelares que determinam o fornecimento das mais variadas prestações de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTI; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias; custeio de tratamentos fora do domicílio e de tratamentos no exterior; entre outros); e considerando que tais decisões suscitam inúmeras alegações de lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde públicas; e a repercussão geral e o interesse público relevante das questões suscitadas, o STF convocou esta Audiência Pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde, objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde, tais como:

- 1) Responsabilidade dos entes da federação em matéria de direito à saúde;
- 2) Obrigação do Estado de fornecer prestação de saúde prescrita por médico não pertencente ao quadro do SUS ou sem que o pedido tenha sido feito previamente à Administração Pública;
- 3) Obrigação do Estado de custear prestações de saúde não abrangidas pelas políticas públicas existentes;
- 4) Obrigação do Estado de disponibilizar medicamentos ou tratamentos experimentais não registrados na ANVISA ou não aconselhados pelos Protocolos Clínicos do SUS;
- 5) Obrigação do Estado de fornecer medicamento não lícitado e não previsto nas listas do SUS;
- 6) Fraudes ao Sistema Único de Saúde.

2. ANÁLISE

Esta análise será pautada no que diz respeito à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso nacional, ou seja, o aspecto

orçamentário da Mensagem, no tocante ao cumprimento do mínimo constitucional para a saúde. Com efeito, a aplicação mínima em **ações e serviços públicos de saúde** deveria estar, desde 2005, sob a égide da lei complementar de que trata o art. 198, §3º da Constituição Federal. O art. 77¹ do ADCT estabeleceu regras transitórias para os exercícios de 2001 a 2004. De acordo com o § 4º do mesmo artigo, tais regras devem ser aplicadas enquanto não aprovada a referida lei complementar.

Porém, com a aprovação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foi definido pelo seu artigo 3º o que vem a ser “ações e serviços de saúde”, da seguinte forma:

*Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde** as referentes a:*

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e*
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde”.*

De mesma forma o artigo 4º de citada Lei Complementar estabelece que **não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde**, para fins de

¹ O art. 77 do ADCT: “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de Saúde serão equivalentes: I – no caso da União: a) no ano 2000, o montante empenhado em **ações e serviços públicos de Saúde** no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; b) do ano 2001 a 2004, o **valor apurado no ano anterior**, corrigido pela **variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB**. (...)§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.” (g.n.)

apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;*
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;*
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;*
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;*
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;*
- VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;*
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;*
- VIII - ações de assistência social;*
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e*
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.*

3. VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é de que seja dada ciência do assunto aos membros dessa Comissão e pelo encaminhamento do presente processo ao arquivo.

Sala da Comissão, em

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Relator